

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2148/73

PARECER CEE Nº 3090/73  
Aprovado por Deliberação  
de 10/12/73

INTERESSADO: Bricard Pascal Jean Pierre Monzón  
ASSUNTO : Equivalência de estudos  
CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação  
RELATOR : Conselheiro José Conceição Paixão

HISTÓRICO: BRICARD PASCAL JEAN PIERRE MONZÓN. filho de Angel del Tránsito Monzón e de dona Chantale Marcelle, nascido em Cholet, França, a 1º de setembro de 1960, domiciliado e residente à Rua Manoel da Nóbrega, nº 471, apto. nº 41, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- 1 - curso primário, com 5 séries, na Escola nº 2 Governador Valentín Vergara e Escola nº 1, General San Martín, em Buenos Aires, Argentina; foi promovido para a 6ª série.
- 2 - freqüenta, no corrente ano letivo, a 6ª série do Instituto Mackenzie, a partir de 24 de agosto.

A documentação escolar apresentada atende apenas em parte as exigências da Resolução CEE nº 19/65, não tendo sido devidamente visada pela autoridade diplomática brasileira competente.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Bricard Pascal Jean Pierre Monzón, na Argentina, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil, ao nível de conclusão da 5ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 6ª série em 1974. A escola que acolher o interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em Língua Portuguesa e ainda em História do Brasil, Geografia do Brasil o Educação Moral e Cívica, se estas últimas matérias não tiverem constado do currículo da 6ª série cursada no 2º semestre do corrente ano letivo. Os documentos escolares deverão receber o visto da autoridade diplomática brasileira competente, sem o que não poderá ser expedido ao interessado certificado de conclusão do curso.

São Paulo, 10 do dezembro de 1973

a) Conselheiro José Conceição Paixão - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso da competência deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão ao VOTO do Conselheiro José Conceição Paixão

Presentes os nobres Conselheiros José Conceição Paixão, Isabel Sofia de Siqueira, João Baptista Salles da Silva e Eloy-sio Rodrigues da Silva.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar  
Presidente